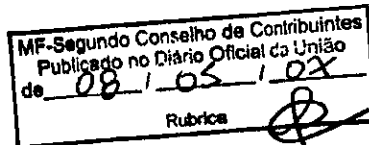




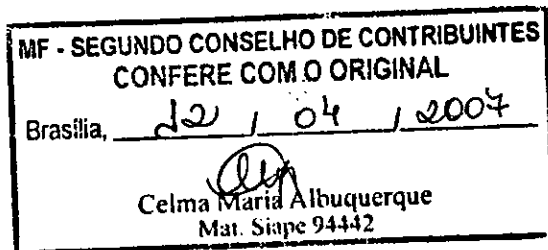
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008929/2002-18
Recurso nº : 132.504
Acórdão nº : 202-17.440



Recorrente : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS
DECLARADOS EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO.

Efetuada o lançamento de ofício, pela estreita via eletrônica, de débitos declarados em DCTF como extintos pela compensação e estando a causa decidida judicialmente, mesmo que não transitada em julgado, deverá ser objeto de verificação para homologação ou não, sob condição resolutive, da extinção dos valores lançados.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10166.008929/2002-18
Recurso nº : 132.504
Acórdão nº : 202-17.440

Recorrente : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida necessário ao conhecimento da matéria:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração - COFINS/98 Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário de 1998, folha 62, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 1.120.295,14 pelas razões constantes às folhas 63/67.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/02), alegando em síntese que o tributo foi devidamente pago no regime de compensação autorizado pelo Art. 66 da Lei nº 8383/91 e IN-SRF 21 e 73/97.

Aduz que trata de compensação com créditos do Finsocial recolhido a maior, conforme pedido formulado no processo nº 94.15722-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal."

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação não Conhecida".

A decisão recorrida esta especada nos seguintes fundamentos:

"Na espécie existe concomitância entre a matéria no Poder Judiciário - Ação Judicial Ordinária - e esfera administrativa, ou seja - a compensação de tributos ou contribuições efetuada pela autuada."

A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 05/12/2005, contra a qual se insurgiu em 23/12/2005, apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) pugna pela inexistência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo, considerando distintos os objetos;
- b) o Processo nº 94.15722-3 trata do reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária para com a União Federal relativa à contribuição ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008929/2002-18
Recurso nº : 132.504
Acórdão nº : 202-17.440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 04, 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF Fl. ... _____

Finsocial sobre alíquotas superiores a 0,5%, bem como a condenação da Ré à restituição dos recolhimentos indevidos, autorizando-se, ainda, a compensação com outras contribuições sociais;

- c) o pedido foi julgado procedente. Porém, a ação referenciada trata apenas do reconhecimento do direito de restituição ou de compensação;
- d) o Judiciário apenas reconhece o direito, competindo à autoridade administrativa o dever de conferência da compensação, pelo regime de homologação. Cita jurisprudência;
- e) defende que o local apropriado para a conferência da regularidade da compensação são os presente autos, nos quais consta o lançamento efetuado pela administração e regularmente notificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN, que reproduz;
- f) aduz que houve omissão da autoridade administrativa julgadora *a quo*, na medida em que se recusou a analisar a compensação realizada, não tendo cabimento pretender que o Judiciário julgue extinto o crédito exigido, uma vez que isso não foi objeto da petição inicial;
- g) pugna pela nulidade da decisão recorrida, em face da omissão perpetrada, não apreciando o fundamento da impugnação, que é a compensação; e
- h) não cabe à autoridade administrativa fiscal não examinar os fundamentos da impugnação, sendo de sua competência examinar a compensação realizada, julgando extinto ou não o crédito tributário, mas não se furtar a apreciá-lo.

Ao fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular o crédito tributário lançado.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 158.

É o relatório.

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008929/2002-18
Recurso nº : 132.504
Acórdão nº : 202-17.440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide refere-se à autuação perpetrada pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal relativa à Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre maio e dezembro de 1998, em face da não homologação da compensação efetuada pela recorrente e devidamente declarada em DCTF.

Decidiu a autoridade administrativa julgadora *a quo* pela concomitância com a via judicial e, em razão disso, pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Entretanto, verifica-se que o Aviso de Recebimento do auto de infração, trazido aos autos, por cópia, à fl. 59, está datado de 12/06/2002 (fl. 59) e que a sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se datada de 10/12/1999 (fl. 138).

Como sabido por aqueles que militam nas searas jurídicas, o recurso especial e o recurso extraordinário são meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não se constituem em uma terceira ou quarta instância de julgamento. Tais recursos só são cabíveis contra causas decididas, como asseveram os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição da República. A admissão de tais recursos impõe o esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Portanto, existindo sentença proferida pelo TRF da 1ª Região, também se impõe a observância do dispositivo nela contido.

Por outro lado, o auto de infração foi lavrado eletronicamente, sob alegação de não comprovação do processo judicial informado na Declaração realizada, onde a via de acesso às informações, dados e documentos que possam corroborar ou invalidar o lançamento, é totalmente inexistente, sendo, portanto, via rápida de lançamento, porém, tortuosa de julgamento, caso o autuado discorde da exigência.


O fundamento do lançamento não socorre a autoridade administrativa lançadora, na medida em que a recorrente provou a real existência do processo judicial, que, no caso, encontra-se já sentenciado com trânsito em julgado.

Entendo que assiste razão à recorrente quando alega não existir concomitância entre os processos judicial e administrativo. Ora, se o processo judicial já se encontrava decidido em sede de reexame necessário pelo TRF da 1ª Região, com decisão favorável ao pleito de compensar à época do lançamento, não se pode falar em concomitância entre as lides, visto que uma delas - a judicial - já se encontra com força executória e que tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário são recebidos somente no efeito devolutivo, consoante reza o art. 587 do CPC, não se constituindo, como acima dito, o STJ e o STF em terceira ou quarta instância recursal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008929/2002-18
Recurso nº : 132.504
Acórdão nº : 202-17.440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 04, 2007	
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

2º CC-MF
Fl. ...

Ademais, verifica-se nos autos que o recurso especial dirigido ao STJ já se encontrava julgado (fl. 145), também favorável à recorrente, na data em que foi proferido o Acórdão da DRJ em Brasília - DF (fl. 107).

Dessarte, entendo também que assiste razão à recorrente quanto alega que o local de discussão do lançamento efetuado são nos presentes autos. Isso porque, já havendo a Fazenda se manifestado quanto à não homologação da extinção dos créditos tributários identificados, pela estreita via do lançamento eletrônico, comporta, agora, analisar a alegada compensação para que se efetive ou não a homologação.

Ademais, a solução da Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, da Cosit, emanou orientação administrativa acerca da matéria, como segue:

“EMENTA: As unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que à interpretação da Secretaria da Receita Federal.”

Diante dos fatos e normas acima citados, entendo que a Turma Julgadora de primeira instância realmente se omitiu quanto à questão de fundo contida nos autos, que é a regularidade ou não da compensação realizada.

Ainda há que se destacar que no momento da autuação a circunstância da recorrente era de total proteção judicial no procedimento de compensação do crédito tributário ora exigido.

Com essas considerações, e superada a questão da concomitância das esferas de julgamento - judicial e administrativa -, e, com vistas a não perpetrar o cerceamento do direito, constitucionalmente garantido, ao contraditório e à ampla defesa, voto por anular o processo *ab initio*, em razão da improcedência do fundamento da autuação e do teor da decisão judicial já transitada em julgado, relativa à compensação realizada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA